

HABEAS CORPUS 2.797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Nicanor do Nascimento, a favor dos cidadãos Alberto de Assumpção e outros, intendentes diplomados do Distrito Federal; proposta e não vencida a preliminar de desistência do recurso da parte do impetrante, porque a este falece a faculdade de desistir do direito de terceiros sem mandato expresso; conhecendo *de meritis*.

Acordam julgar em parte prejudicado e em parte procedente o pedido, porquanto aos oito intendentes, a saber – Manoel Corrêa de Mello, Julio Henrique do Carmo, Guilherme Manoel Pereira dos Santos, Alberto de Assumpção, Manoel Joaquim Marinho, Ezequiel Faria de Souza, Julio Francisco de Sant'Anna e Dr. Ernesto Garcez Caldas Barrêto –, já foi, em sessão deste Tribunal de 11 do corrente mês, concedida ordem de *habeas corpus* a fim de que possam penetrar livremente no edifício do Conselho Municipal para prosseguirem na verificação dos poderes de membros do Conselho Municipal, a que estavam procedendo perante a mesa organizada, em conformidade com os arts. 1º e 3º do seu Regimento interno, quando foram interrompidos pelo Decreto (inoportuno e ilegal do Poder Executivo) 7.689, de 26 de novembro findo, que, sem motivo justificado e de força maior, entregou o governo e a administração do Distrito Federal ao prefeito por inexistência do Conselho.

Estando, portanto, nessa parte prejudicado o pedido, como corolário desse

julgado, dão provimento ao pedido de *habeas corpus* feito em favor dos outros oito intendentos diplomados, constantes da petição de fl. 2 – para que tenham livre ingresso na Casa do Conselho, a fim de exercerem os seus direitos, decorrentes dos diplomas de que são portadores, *mas perante a mesa presidida pelo cidadão Manoel Corrêa de Mello, que é o mais velho dos intendentos diplomados*, cuja mesa foi já considerada legal, por ter sido organizada com as formalidades dos arts. 1º e 3º do Regimento interno do Conselho e disposição dos arts. 10, parágrafo único, e 92 da consolidação das leis federais sobre a organização municipal do Distrito Federal.

É evidente, porém, que, sendo o presente recurso baseado na ilegalidade e inoportunidade do Decreto 7.689, não pode o *habeas corpus* concedido sair fora do caso concreto julgado para compreender qualquer outro motivo de coação, que só poderá ser legitimamente apreciado e resolvido em recurso especial.

Nestes termos expostos, concedem a ordem de *habeas corpus*.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1909.

- Ribeiro de Almeida, presidente interino.

- Oliveira Ribeiro, relator.

- A. A. Cardoso de Castro, vencido.

Concederia a ordem impetrada, enquanto esta não se ampliasse ao exercício de direitos cuja investidura escapa à competência do Tribunal.

A doutrina pode ser salutar e benéfica, mas não se apoia nas leis vigentes, como as interpreto. A escolha da *mesa* para verificação de poderes, como foi feita pelo Tribunal, é, manifesta e iniludivelmente, ato da essência da verificação de poderes.

O Tribunal, pois, precisando essa mesa, teria influído substancialmente na composição do Conselho Municipal, exercendo assim função alheia e privativa de outrem.

- Manoel Murtinho.

- Amaro Cavalcanti. Concedia a ordem para que os impetrantes pudessem penetrar no edifício do Conselho Municipal e aí exercer as funções decorrentes de seus diplomas de intendentes somente.

- André Cavalcanti.

- Canuto Saraiva.

- Pedro Lessa.

- M. Espínola.

- Godofredo Cunha, salvo a redação. Os acórdãos de 8 e 11 do corrente julgaram constitucional e legal o Decreto 7.689, de 26 de novembro findo.

O 1º, porém, julgou-o aplicável e o 2º, não [aplicável] à espécie que foi submetida ao seu conhecimento e decisão. Paguem os pacientes as custas.